



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.750 - RS (2013/0346693-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N.º 52/STJ. ADOÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO PESSOAL DO RÉU DIVERSA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. Com o superveniente encerramento da instrução criminal, a tese de excesso de prazo estaria superada mesmo se o acusado estivesse preso cautelarmente, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. No caso, o réu sequer foi encontrado para o cumprimento do mandado de prisão, restando em lugar incerto e não sabido desde novembro de 2012.

2. Inviabilidade de extensão ao Recorrente de benefício concedido a corréu em razão de motivos de caráter exclusivamente pessoais, conforme artigo 580 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.750 - RS (2013/0346693-4)

RECORRENTE : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JONI RICARDO FERNANDES DUARTE em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A ORDEM EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E QUE AINDA NÃO TEVE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INCABÍVEL. EXTENSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS AO CORRÉU EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 580 DO CPP DESCABIDA. CORRÉU POSTO EM LIBERDADE POR TER RESTADO SEGREGADO PREVENTIVAMENTE POR MAIS DE 8 MESES. AGRAVO IMPROVIDO." (fl. 35).

Nas razões recursais, o Recorrente alega, em síntese, que *"ainda não se apresentou ao Juízo, pois entende ser totalmente ilegal sua detenção, desnecessária, improdutiva e ser um direito seu de não se apresentar, evitando uma prisão injusta"* (fl. 48).

Sustenta a existência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Assevera, ainda, que o Recorrente faz jus à extensão do benefício concedido ao corréu Marco Antônio Miranda Ramalho.

Pede, desse modo, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do Recorrente, expedindo-se salvo conduto em seu favor.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 114/115.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul requereu, à fl. 124, ser intimada da data do julgamento do presente recurso em *habeas corpus*.

Judiciosas informações foram prestadas às fls. 126/153.

O Ministério Público manifestou-se, às fls. 160/162, opinando pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.750 - RS (2013/0346693-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N.º 52/STJ. ADOÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO PESSOAL DO RÉU DIVERSA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. Com o superveniente encerramento da instrução criminal, a tese de excesso de prazo estaria superada mesmo se o acusado estivesse preso cautelarmente, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. No caso, o réu sequer foi encontrado para o cumprimento do mandado de prisão, restando em lugar incerto e não sabido desde novembro de 2012.

2. Inviabilidade de extensão ao Recorrente de benefício concedido ao corréu em razão de motivos de caráter exclusivamente pessoais, conforme artigo 580 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O recurso não comporta provimento.

Consoante informações obtidas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora juntadas, a instrução criminal deste feito se encerrou em 11/3/2014, data da audiência de instrução e julgamento.

Com o superveniente encerramento da instrução criminal, a tese de excesso de prazo estaria superada mesmo se o acusado estivesse preso cautelarmente, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior: "*Encerrada a instrução criminal fica superado o constrangimento por excesso de prazo*". No caso, vale salientar que o Recorrente em momento algum esteve preso em decorrência do decreto de sua prisão preventiva que data de 13/11/2012, restando, desde esse dia, em local incerto e não sabido.

No tocante ao pedido de extensão ao Recorrente do benefício concedido ao corréu Marco Antônio Miranda Ramalho – substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – , percebe-se que a Corte *a quo* se valeu de motivos de caráter exclusivamente pessoais daquele sujeito para fazê-lo, tendo salientado que a situação do ora Recorrente "*é diversa de Marco Antônio que não se eximiu do cumprimento da prisão preventiva que teve decretada contra si*" (fl. 40). Com efeito, o corréu nunca esteve foragido da Justiça e permaneceu preso preventivamente por mais de 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses, além de ter apresentado problemas de saúde, não sendo o caso, portanto, de aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0346693-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.750 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1396152298 1396180679 1396290007 1396295955 1396295956 1396297648 1396304071
1396392688 1396401836 1397189851 201303466934 21300102800 21300147685
3084075820138217000 3311592420138217000 70055467567 70055837801
70056065329

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : MARCO ANTÔNIO MIRANDA RAMALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.